



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2008.0037.5474-6

Natureza: Comunicação Administrativa

Requerente: Doutor Manuel Clístenes de Façanha e Gonçalves, Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú/CE

Requerida: Corregedoria Geral da Justiça

comunicação
CX 03/09

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor
Geral da Justiça,

Trata-se de Comunicação Administrativa emanada do Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú/CE, na qual solicita orientação desta Casa Censora, quanto ao não cumprimento de mandados de prisão, decorrentes do não pagamento de pensão alimentícia, face à inexistência de vagas na Cadeia Pública e Delegacia de Polícia daquela Cidade.

Inicialmente, permito-me reproduzir a lição do eminente **Luiz Vicente Cernicchiaro**, ex-ministro do STJ:

“O cumprimento da prisão civil será, necessariamente, menos rigoroso do que a sanção penal. O inadimplente de obrigação civil não pode ser trancafiado no estabelecimento penal comum. Caso contrário, ocorrerá contradição lógica, o que será contra-senso jurídico.” (grifei).

Como a finalidade da **prisão civil** e da **prisão administrativa** é apenas coagir o preso à satisfação de suas obrigações (**alimentos**, depósito infiel, restituição de bens do Estado, etc), deve ser ela cumprida na Cadeia Pública, sem o rigor penitenciário. Tratando-se, porém, de preso provisório sujeito ao regime disciplinar diferenciado (art. 52, da LEP), autoriza a lei a sua inclusão em penitenciária adequada a esse regime (art. 87, parágrafo único, da LEP).

Determina a lei que cada Comarca terá pelo menos uma Cadeia Pública justificando tal exigência pela necessidade de resguardar

Dr. Ireylande Prudente Saraiva
Juiz Corregedor

o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo a seu meio familiar.

Os presos pertencentes à categoria diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos, de acordo com o sexo, situação processual (prisão provisória ou em decorrência de condenação) e regime penitenciário (fechado, semi-aberto ou aberto).

A Lei de Execução Penal esclarece que os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (LEP, art. 82). Nos termos formais, diante da lei vigente, os estabelecimentos penais são: a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública.

Doutrinariamente, estabelecem-se outras classificações, como a referente a situação legal do condenado (para condenados e para presos provisórios), a que leva em conta o grau de sentença (de segurança máxima, de segurança média, de prisão aberta) ou que se refere à natureza jurídica da sanção (para cumprimento da pena e para cumprimento de medidas de segurança).

Permanece, assim, a necessidade de separação do preso provisório e do condenado, por força do disposto no art. 84, *caput*, do art. 300, do CPP.

A respeito da natureza da prisão do devedor de alimentos, ensina **Yussef Said Cahali** que:

“...Nesta linha, escreve Amílcar de Castro que a execução tem, na quase totalidade dos casos, caráter patrimonial; nem todos os processos civis tem conteúdo exclusivamente econômico, mas a coação possível por parte do Estado visa, quase sempre, direta ou indiretamente, a resultado econômico; assim, a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que ele tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar a sua prisão, ou adquirir sua liberdade. Embora o artigo 733 § 2º, do CPC fale duas vezes em 'pena' de prisão, de pena não se trata. Decreta-se a prisão civil não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pagado a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar. Lembrando *Bellot*, a prisão civil é meio de experimentar a solvabilidade, ou de vencer a má vontade daquele que procura ocultar o que possui...” (***Dos Alimentos***, 4ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 1004). Deveras, as lições sobreditas corroboram o entendimento quanto à natureza coercitiva da prisão civil. Deste modo, não deve ser aceita a conversão para prisão domiciliar, visto que inaplicáveis as disposições a respeito do cumprimento de pena previstas na Lei de Execução Penal.

Ainda sobre o tema, o renomado autor assevera:

“Tratando-se de devedor de alimentos que possui nível universitário ..., assegura-se-lhe a prisão especial, afastada, porém, a

eventualidade de sua transformação em prisão domiciliar ou liberdade vigiada, por não haver na localidade estabelecimento adequado para esse tipo de custódia, com ressalva de seu cumprimento em quartéis". (mesma obra, pág. 1076).

Há precedente sobre o tema no TJ do Rio Grande do Sul:

"PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. Descabe o cumprimento da pena em prisão domiciliar ao inadimplente devedor de alimentos. REGIME PRISIONAL. **A prisão civil decorrente de dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto**, para possibilitar que o devedor exerça atividade laborativa, a fim de satisfazer o pagamento da pensão alimentícia. Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento Nº 70021523394, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 16/11/2007). (grifei).

A meu ver, a prisão domiciliar retiraria o objetivo da prisão civil de forçar o cumprimento da obrigação de pagar os alimentos.

Face à inexistência de vagas no sistema penitenciário da Comarca de Maracanaú, o que vem impedindo o cumprimento dos **mandados de prisão civil**, sugerimos ao douto Magistrado sejam adotadas as seguintes medidas:

1 - Sejam oficiados aos Juízes responsáveis pelas Execuções Penais das Comarcas circunvizinhas, solicitando informações sobre a existência ou não de vagas, objetivando o cumprimento dos mandados a que se refere o Magistrado;

2 - Como alternativa, seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Fortaleza, solicitando vagas nos seguintes estabelecimentos: Casa Provisória Privativa de Liberdade Desembargador Francisco Adalberto Barros Leal – CPPLDFABL, com sede em Caucaia; Casa Provisória Privativa de Liberdade Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima – CPPLAPLAL – em Itaitinga, ambas sob a jurisdição do Juízo das Execuções Penais desta Capital;

3 - Por último, caso não obtenha as vagas necessárias, seja oficiado à Secretaria de Justiça do Estado do Ceará para as devidas providências.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2008.


Ireylande Prudente Saráiva
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



Processo nº 2008.0037.5474-6

Natureza: Comunicação

Requerente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú

DECISÃO

Homologo, em todos os seus termos, o irretocável parecer emitido pelo Juiz Corregedor Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Dr. Ireylande Prudente Saraiva.

Cientifique-se o consulente, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor do opinativo retro e desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Fortaleza(CE), 08 de janeiro de 2009.


Des. José Cláudio Nogueira Carneiro
Corregedor Geral da Justiça